



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007599/2005-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto
Recorrente FSTP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ nos seguintes termos:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) envolvendo crédito relativo A Cofins, incidência não cumulativa, apurado no mês de outubro/2005 sobre custos, encargos e despesas vinculados As receitas de exportação.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 037/2010 (fls. 444a 453), exarou o despacho decisório de fl. 456, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 139.009,18 e, conseqüentemente, homologar

parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) A interessada informou na DCOMP crédito apurado no mês de outubro/2005, indicando valor em montante absurdamente divergente daquele informado no DACON. Foi então solicitada a realização de diligência fiscal a fim de apurar a base de cálculo dos créditos a compensar;

b) Em resposta A intimação de fls. 41/42, a interessada apresentou planilhas de fls. 47/60 e prestou esclarecimentos em fls. 44/46. Mais uma vez intimada, apresentou a petição de fls. 74/75 e documentos de fls. 76/441;

c) a interessada auferiu receitas de exportação decorrentes dos contratos firmados para construção das plataformas de petróleo denominadas P51 e P52. Não obstante as exportações terem ocorrido somente nos meses de setembro/2007 e novembro/2008, na modalidade de exportação com saída ficta do território nacional, prevista na Instrução Normativa SRF 369/2003, parte das receitas de exportação foi reconhecida por estimativa no respectivo mês de apuração dos créditos (outubro/2005) – conforme folhas dos Livros Razão e Diário As fls. 226/227 e 237/239 e informação da interessada às fls. 45, nos termos do estabelecido no art. 407 do RIR/99 e art. 7º da Lei 10.833/2003;

d) O percentual de apropriação dos custos/despesas As receitas de exportação, a ser utilizado na apuração dos créditos alcança o valor de 94,82%, para o mês de outubro/2005, conforme demonstrado em fl. 450;

e) A interessada apresentou a planilha de fl. 58 onde informa a data de emissão das notas fiscais de aquisição de serviços, número, CNPJ do prestador e valor do custo. Intimada a apresentar as notas fiscais, juntou aos autos demonstrativo/extrato, ao que parece da lavra das empresas Keppel Fels Brasil S/A e Brasfels S/A, escritos na língua inglesa, e expressos em moeda estrangeira. Todavia, tais documentos não se revestem dos requisitos necessários para servir de comprovante da aquisição dos serviços;

f) Verificou-se que somente as Notas Fiscais Fatura de n's 6215, 6216 e 6218 se referem a serviços adquiridos em outubro e todas as demais notas (fls. 326 a 359) se referem a aquisições nos meses de julho a setembro. Verificou-se a existência da Nota Fiscal 6217, emitida em 27/10/2005, relacionada pelo contribuinte como componente da base de cálculo do crédito de novembro, analisado no processo 10070.001792/2005.

Todavia, somente podem ser utilizadas como base de cálculo do crédito as aquisições efetuadas no próprio mês;

g) Dessa forma, restou comprovado somente o montante de R\$1.928.989,80 a título de aquisições de serviços no mês de outubro/2005. Aplicado o percentual apurado no rateio proporcional, é de se concluir que o crédito da COFINS NÃO-CUMULATIVA -Exportação relativamente a esse mês é no valor de R\$139.009,18.

Cientificada do Parecer Conclusivo e do despacho decisório em 09/09/2010 (fls. 459), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 07/10/2010 (fls. 460 a 464), alegando, em síntese, que:

a) Com base dos fundamentos e observações contidos nos pareceres conclusivos da Demac/RJO/Diort nº 033/2010 - 035/2010 - 037/2010 e 039/2010, a Requerente considerou a exclusão na base de cálculo do direito creditório da COFINS, as aquisições de serviços dos fornecedores identificados sob o CNPJ nº 03.669.503/0001-42 e CNPJ nº 03.669.750/0001-82 e considerou um levantamento e uma apuração

complementar do direito creditório relativo as aquisições de serviços utilizados como insumo, conforme determina a Lei 10.833/2003;

b) A Requerente promoveu um levantamento das aquisições de serviços utilizados como insumo, nos termos da Lei 10.833/2003 e uma apuração complementar do direito creditório da COFINS, na qual agora consta que o direito creditório se reveste do efetivo valor passível de compensação, conforme demonstra a relação, em anexo;

c) Conforme a definição do Regime de Incidência Não-Cumulativa, observa-se que o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes conforme §4º art.3º da Lei 10.833/2003. Com isso, a Requerente demonstra um saldo de direito creditório acumulado que sustenta o valor dos débitos compensados na DCOMP nº 10768.007599/2005-15;

d) Vigora no âmbito do processo administrativo fiscal o princípio da verdade material ou real, de maneira que o mero erro no preenchimento de uma obrigação acessória não pode ser considerado impedimento ao direito de compensação;

e) O procedimento administrativo tendente a verificar a exatidão dos créditos do contribuinte não se compara à simples presunção dos fatos, pois assim estaria flagrantemente violando o direito do particular à ampla defesa e ao contraditório;

f) Requer seja considerada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a homologação total da declaração de compensação e a homologação do saldo acumulado do direito creditório da COFINS, bem como sejam sustados quaisquer atos tendentes A inscrição em Dívida Ativa até ulterior decisão definitiva em contrario.

Requer, ainda, o deferimento para apresentação de nova declaração das obrigações acessórias (PERD/COMP/DACON/DCTF) conforme levantamento acima exposto.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade não homologando as compensações declaradas, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Acórdão 13-36.082 - 5ª Turma da DRJ/RJ2 Sessão de 7 de julho de 2011 Processo 10768.007599/2005-15 Interessado FSTP BRASIL LTDA CNPJ/CPF 06.011.542/0001-46 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal competente, da liquidez e certeza do crédito reclamado, não sendo cabível a retificação, após a ciência da decisão administrativa, que vise a substituição do crédito a compensar.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à DRJ analisar originariamente pedido de restituição/ressarcimento e compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto b. decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificada em 03/02/2012 (Comprovante SEDEX fls.513), foi interposto o recurso voluntário de fls. 514 e seguintes em 05/03/2012, em síntese, reiterando as alegações constantes da manifestação de inconformidade, acrescentando que informou possuir um saldo acumulado da Cofins do final de dezembro de 2004, conforme documentação entregue à DEMAC em 16/02/2012 (fls. 604), sustentando que de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes.

Desta forma, requer o deferimento de diligência para examinar a documentação julgada necessária destinada à comprovação do crédito alegado, o qual seria suficiente para homologar as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso foi interposto tempestivamente e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com a decisão recorrida, consta que, analisando-se a planilha em fl. 467 — "Relatório de controle de direito creditório acumulado — jan/05 a out/05", verifica-se inicialmente que embora o contribuinte alegue em sua manifestação de inconformidade possuir crédito acumulado no período de janeiro a outubro de 2005, o cálculo apresentado já parte de um saldo de crédito acumulado em dezembro de 2004 no valor de R\$ 3.093.700,16. Portanto, o "novo" crédito pretendido não se refere, como alega o interessado, ao crédito acumulado no período de janeiro a outubro de 2005, mas também a períodos anteriores nem ao menos especificados na manifestação de inconformidade.

Conclui, a v. decisão, dizendo que, caso o sujeito passivo pretendesse solicitar o ressarcimento ou efetuar compensação de crédito com origem diversa daquele informado na DCOMP apresentada, deveria providenciar a entrega de novas declarações de compensação ou pedidos de ressarcimento referentes a cada período pretendido e estes deverão ser submetidos à análise da autoridade competente da unidade de origem, podendo esta solicitar a apresentação de elementos de prova que permitam conferir a exatidão dos dados informados e decidir acerca da procedência dos créditos alegados.

Entretanto, considerando os fatos já apurados pela decisão recorrida, quanto à existência de crédito acumulado em dezembro de 2004 no valor de R\$3.093.700,16, os quais foram ratificados pela contribuinte através da documentação entregue à DEMAC em 16/02/2012 (fls. 604);

Considerando ainda que nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes;

Considerando ainda o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

A ementa do acórdão abaixo reproduzida retrata bem essa situação, senão vejamos:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Desta forma, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização, quanto ao mérito da alegação, quanto à veracidade sobre a existência de saldo de crédito da Cofins do período anterior (dezembro/2004), e considerando os documentos citados no recuso (entregues à DEMAC), os quais segundo a Recorrente serviriam para comprovar a regularidade dos créditos de Cofins, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a regularidade dos créditos de Cofins.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo no auto de infração, se for o caso.

Na seqüência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator